

26.6.62

410

Ely

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 48 031 - SÃO PAULO

RECORRENTE : Fazenda do Estado

RECORRIDO : Henrique Vallati Filho

E M E N T A

Concurso público. Instrução limitativa do requisito de idade. Constituição Federal, art. 184. Sua inteligência.

A C O R D A O

Relatados estes autos de Recurso Extraordinário nº 48 031, de São Paulo, acorda o Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, não conhecer do recurso, por maioria de votos, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 26 de junho de 1962

A. M. RIBEIRO DA COSTA - PRESIDENTE E RELATOR

00509010
04370480
00311000
00000140

26.6.962

Ely

411

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 48.031 - SÃO PAULO

RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DA COSTA

RECORRENTE : Fazenda do Estado

RECORRIDO : Henrique Vailati Filho

R E L A T Ó R I O00509010
04370480
00312000
00000280

O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA:- A espécie, sob que incide o presente recurso, ut parecer da Procuradoria Geral, é a seguinte (fls. 88/90), verbis:

" Tratam, êsses autos , de mandado de segurança em que o impetrante se julga com direito líquido e certo a inscrever-se em concurso para Advogado do Estado, em São Paulo, sem que, para a respectiva inscrição , se lhe faça exigência de qualquer limite * de idade. No caso, só se admite a inscrição de candidatos com menos de 40 anos, e o impetrante já completou 42.

2. A sentença de 1ª instância, fls. 17 us
que 19, indeferiu o pedido; o acórdão de
fls. 53, reformando-a unânimemente, moti-
vou o presente recurso extraordinário, ba-
seado na alínea a do art. 101 - III, da
Constituição Federal.

3. O impetrante, ora recorrido, invoca, em
sua defesa o art. 184, da Lei Maior, se-
gundo o qual

"Os cargos públicos são acessíveis
às a todos os brasileiros, obser-
vados os requisitos que a lei es-
tabelecer". (grifamos).

Assevera, então, não haver qualquer lei es-
tadual que estabeleça, diretamente, limi-
te de idade para a mencionada inscrição, e
que a de nº 5.017, de 16.XII.1958, deferin-
do competência ao Departamento Estadual de
Administração, para estabelecer, entre ou-
tros requisitos que menciona, o do limite
de idade (v. fl. 34), posterga o § 2º, do
art. 36, da Carta Magna, verbis:

"É vedado a qualquer dos Poderes
delegar atribuições".

A questão, data venia, não se resume, co-
mo afirmado no despacho de fl. 72/73, no
exame de princípio constitucional do art.
184. Em nenhum momento, nos autos, se ne-

negou que só a lei pode estabelecer os requisitos de ingresso no serviço público. O que se discute, em verdade, é se ela pode atribuir, a órgão da Administração, a tarefa de fixar os limites de idade. O de que se cuida, pois, de modo principal, é do preceito constitucional do art. 36, § 2º.

5. Antes de mais nada esclareça-se: a lei estadual não deferiu à Administração o poder de exigir, ou não, requisito de idade, nos concursos.

Tal requisito está expresso nela, na própria outorga que faz (fls. 9).

É possível que toda a dúvida provenha de forma como está redigido o inciso I, do * seu art. 5. Se, ao invés de atribuir ao órgão da Administração a fixação do limite de idade, tivesse, pura e simplesmente, declarado, por ex., assim: " Para a inscrição exigir-se-á requisito de idade", a controvérsia não surgiria, pois logo se entenderia que àquela, no exercício do poder regulamentar, se teria deixado, tão só, o encargo de mostrar os índices numéricos dos limites, máximo e mínimo de idade.

6. Foi justamente isso o que aconteceu na espécie vertente. O texto da lei estadual*

em tela (fls. 9), em consonância com a regra constitucional do art. 184, estabelece uma exigência à acessibilidade dos * cargos públicos, deixando à autoridade administrativa adapta-lo aos casos particulares, a cuja casuística a lei, norma * geral que é, não pode ou não deve descer.

7 Não houve, pois, como se afirma, violação ao princípio que veda a delegação de poderes e tem perfeita pertinência ao caso o pronunciamento do eminente jurista * Pontes de Miranda, segundo o qual o Legislativo, em verdade, não pode delegar poderes, mas pode legislar, deixando à Administração "certa apreciação de circunstâncias, desde que a resolução obedeça a critério que a lei fixa" (v. Comentários à Constituição de 1946, 3ª ed., tomo II, * pág. 357).

8. Do exposto opinamos pelo recebimento e provimento do recurso."

É o relatório.

Y O T O

Não conheço do recurso, que se apresenta com pretendido apóio na letra a do preceito constitucional ad^qquado.

A decisão recorrida se contém nestes fundamentos (fls. 53), verbis

"Isto pôsto, como dito alhures, não podia o legislador cometer a um órgão administrativo essa faculdade de criar restrições * para o provimento de cargos públicos, só deferida aos órgãos legislativos competentes, sob pena de ser infringida norma constitucional pertinente à igualdade de todos perante o acesso aos cargos públicos.

E se a lei não impôs a restrição pretendida pela Administração, é bem de ver que o procedimento do D. E. A. padece do vício * de excesso de poder, como decidiu já o ilustre Juiz Francisco Negrisollo.

Em suma, o que se contém na lei n. 5 017 , de 1 958 como caráter normativo ou instrumental, se restringe àquelas condições especiais exigidas pelas leis e regulamentos

00509010
04370480
00313000
00960360

para a investidura nesta ou naquela carreira."

A tese, aí exposta, já mereceu, em caso idêntico, o sufrágio deste Egrégio Tribunal, com recente decisão plenária, que afirmou o princípio da invalidade da delegação contida na lei nº 5.017, de 16.12.1958, de São Paulo restritiva de direito inerente à igualdade de todos perante o acesso aos cargos públicos, acentuando-se que a regra do art. 184 da Constituição Federal defere expressamente a lei ordinária tão somente a faculdade de estabelecer os requisitos relativos ao ingresso na função pública, acessível a todos os brasileiros.

Não seria assim, admissível que, sem ofensa àquele preceito, se transferisse tal faculdade aos órgãos da administração estatal, encarregados de regulamentar as condições para inscrição em concursos públicos.

Evidentemente, em se tratando de cláusula limitativa de idade, que imposta em restrição de direito ao acesso a cargo público somente terá validade se inserida em lei, não assim, por delegação desta, em simples instruções regulamentares de concurso.

26-6-1962.

DL.

417

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 48.031 - SÃO PAULO

RECORRENTE: Fazenda do Estado.

RECORRIDO: Henrique Veilati Filho.

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
NÃO CONHECERAM, CONTRA O VOTO DO SR. MINISTRO VICTOR NUNES.

Presidente e Relator, o Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DA COSTA.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros CUNHA MELLO (substituto do Exmo. Sr. Ministro BARROS BARRETO), VICTOR NUNES, VILLAS BÔAS, HAHNEMANN GUIMARÃES e RIBEIRO DA COSTA.

00509010
04370480
00314000
00000450

HUGO MÔSCA - Vice-Diretor Geral